



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

470

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1997
C	<i>Stelutino</i>
	subscrito

Processo : 13129.000024/95-26
Acórdão : 203-03.099
Sessão de : 10 de junho de 1997
Recurso : 100.124
Recorrente : JOSÉ FERREIRA BARROS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR - Pedido de retificação após a notificação do lançamento deve ser recebido como impugnação. Direito do contribuinte de impugnar o lançamento. Artigo 145, inciso I do CTN. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ FERREIRA BARROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de 1ª instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

mas/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13129.000024/95-26
Acórdão : 203-03.099

Recurso : 100.124
Recorrente : JOSE FERREIRA BARROS

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e contribuições referentes ao ano de 1994, alegando erros na declaração e erro na transcrição de dados. Juntou aos autos certidões de cartórios da cidade, onde constam os valores das transações dos imóveis da região e laudo técnico.

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão:

**‘IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO 1994.**

- Não há retificação a fazer na DITR/94, nem nos ‘dados do lançamento’, nem na transcrição dos dados da declaração para o sistema eletrônico, quando foram obedecidos os dispositivos da Lei nº 8.847/94 e IN/SRF/nº 16/95.

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

O Contribuinte apela a este Colegiado, alegando que lhe foi apresentada a DITR para assinar, sem que tivesse condições de avaliar seu conteúdo, que o VTNm fixado para a região é muito menor que o declarado e lançado e por fim que uma formalidade não pode sobrepujar a finalidade da lei.

A Fazenda Nacional se posiciona às fls. 38/40 no sentido da manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13129.000024/95-26
Acórdão : 203-03.099

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

A autoridade fiscal recorrida manteve o lançamento por entender que se tratava de pedido de retificação de declaração e, portanto, por força do artigo 147, § 1º do CTN esta só seria possível antes da notificação do lançamento.

Na prática o que a decisão “a quo” ensejou foi a perda, pelo contribuinte, do direito de impugnar o lançamento, conforme previsto no artigo 145 do CTN.

A petição vestibular do presente processo deve ser tomada como impugnação e não como pedido de retificação, sob pena de se negar direito ao contribuinte.

Em face da posição tomada pela autoridade recorrida, esta deixou de apreciar as razões de impugnação. Se este julgador, fiel ao entendimento de que se trata de impugnação, apreciasse o seu mérito, estaria suprimindo uma instância de julgamento, ferindo assim o devido processo legal.

Assim sendo voto no sentido de que seja anulado o presente processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que então a autoridade julgadora possa apreciar o mérito da presente causa.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO